

UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**VISÃO MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO
INSTITUTO PENAL GARANTISTA NO CENÁRIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

DANIELLY KRISTINE LOPES ABOU REJAILI

MARINGÁ – PR
2021

Danielly Kristine Lopes Abou Rejaili

**VISÃO MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO
INSTITUTO PENAL GARANTISTA NO CENÁRIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR
2021

DANIELLY KRISTINE LOPES ABOU REJAILI

**VISÃO MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO
INSTITUTO PENAL GARANTISTA NO CENÁRIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar–UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me deu forças para enfrentar todos as adversidades e dificuldades encontradas ao longo do curso.

À minha família, ao meu esposo e filhos que me apoiaram em todos os momentos na realização dessa formação acadêmica, compreendendo minha ausência para concretização deste objetivo.

A todos os meus amigos e companheiros de estudos que levo para a vida, os quais o Direito me deu o privilégio de conhecer, em especial, minha amiga Laryssa Prado, que sempre com muita paciência e dedicação me auxiliou com seu conhecimento, pela qual tenho grande admiração e eterna gratidão.

À minha querida professora e orientadora, Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira, por toda dedicação, comprometimento e amizade.

Aos professores, em geral, por toda dedicação e ensinamentos que me permitiram melhor desempenho no processo de formação profissional.

E por fim, a mim mesma que, com determinação e comprometimento, chego ao fim desse ciclo pela Graça e Bênçãos de Deus.

VISÃO MODERNA DO INQUÉRITO POLICIAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTITUTO PENAL GARANTISTA NO CENÁRIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

MODERN VIEW OF THE POLICE INVESTIGATION AND ITS IMPORTANCE AS A PENAL GUARANTEE INSTITUTE IN THE DEMOCRATIC SCENARIO OF LAW

Danielly Kristine Lopes Abou Rejaili¹

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL; 3. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL; 3.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL; 3.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL; 4. OS MODELOS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS; 5. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; 5.1 MODERNO CONCEITO DO INQUÉRITO POLICIAL; 6. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL; 7. CONCLUSÃO; 8. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o inquérito policial do ponto de vista da doutrina clássica e moderna, procurando esclarecer quanto a sua importância ou não como instituto penal garantista dentro de um Estado Democrático de Direito. Através de pesquisas bibliográficas, o trabalho buscou demonstrar uma visão mais realista e atualizada da investigação criminal, tendo em vista que o tema é polêmico e possui diferentes visões sobre o objeto em estudo. Por haver uma subvalorização que há tempos é empregada a peça investigativa inferiorizando o seu real valor dentro do sistema processual penal pátrio, novos doutrinadores por meio de um estudo mais aprofundado apresentam características diversas das que vêm sendo apresentadas ao longo do tempo. Entre tais características, discorre sobre a democraticidade e indispensabilidade do inquérito policial, que reconhece todas as garantias e fundamentos da pessoa humana dentro do Estado de Direito, tornando-se muito mais que diligências meramente dispensáveis, de caráter informativo realizadas pela Polícia Judiciária.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Polícia Judiciária. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the police investigation from the point of view of classical and modern doctrine, seeking to clarify its importance or not as a guaranteeing penal institute

¹ Aluna do curso de graduação em Direito da Universidade UNICESUMAR. Endereço eletrônico: danny_ubb@hotmail.com.

² Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. Endereço eletrônico: camila.moreira@unicesumar.edu.br

within a Democratic State of Law. Through bibliographical research, the work sought to demonstrate a more realistic and updated view of criminal investigation, considering that the topic is controversial and has different views of the object under study. Because there is an undervaluation that the investigative piece has been used for a long time, lowering its real value within the country's criminal procedural system, new scholars, through a further study, have different characteristics from those that have been presented over time. Among these characteristics, it discusses the democraticity and indispensability of the police investigation, which recognizes all the guarantees and fundamentals of the human being within the State of Law, becoming much more than merely dispensable diligences of an informative character carried out by the Judiciary Police.

Keywords: Police Inquiry. Judiciary Police. Democratic State Of Law.

INTRODUÇÃO

Considerado como peça vestibular administrativa e dispensável, o Inquérito Policial, ao longo do tempo, foi subvalorizado por boa parte dos doutrinadores que há tempos transmitem um entendimento inferiorizado sobre a sua relevância como parte processual. Nesse sentido, tornou-se necessária a iniciativa de demonstrar características importantes, porém não ressaltadas com tanta veemência, tais como: a democraticidade e indispensabilidade. Ao observar mais atentamente, é possível identificar que garantias e fundamentos da pessoa humana do Estado Democrático de Direito são respeitados no objeto em estudo, estando de acordo com o que determina a Constituição Pátria, o que contraria, na sua totalidade, a natureza inquisitiva, que repetidamente é atribuída à peça investigativa.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo através de buscas e análises bibliográficas, transmitir um conhecimento mais compreensivo, uma visão mais moderna e garantista, realista e menos equivocada da peça investigativa. Esclarece, que a Polícia Judiciária tem como escopo a Democracia e preservação do Estado Democrático de Direito, de modo a realizar o seu essencial trabalho investigativo, exercendo suas funções seguindo os ditames legais, preservando a garantia fundamental e o direito à imparcialidade nas investigações que acabam por redefinindo as características inquisitórias e ressaltando outras, como a democraticidade, visivelmente observada à peça preambular de investigação.

Todavia, há tempos vem sendo conferido ao inquérito Policial, um caráter inquisitivo, devendo se questionar esse assunto na sua totalidade, uma vez que passaremos a notar que direitos e garantias individuais são observados e cumpridos. Muito embora, a doutrina trate o presente objeto de estudo como, tecnicamente peça dispensável, essa particularidade não resiste a um exame mais minucioso. Não é necessário muito esforço para identificar

claramente que o inquérito se mostra como um dos procedimentos mais importantes para a persecução penal dentro do Estado Democrático de Direito, tanto na sua alta utilidade para elucidação de crimes que atingem a sociedade como um todo, como na elucidação daqueles agressivos, o que requer do Estado uma atuação mais pontual para a promoção da ação penal e, ocasionalmente, a aplicação de uma pena punitiva de direito.

Destaca-se que a primeira fase da persecução penal é atribuição da Polícia Judiciária, sendo seu responsável a Autoridade Policial, “o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, nas palavras do Ministro Celso de Melo. Seguindo essa concepção, o delegado de polícia deve conduzir as investigações criminais em consonância com suas convicções, aplicando a lei conforme suas diretrizes, preservando pela elucidação dos crimes, bem como respeitando os direitos do investigado, agindo e atuando com consciência e bom senso.

Defende-se a doutrina amplamente difundida, que o inquérito policial é tido como um instrumento investigativo realizado pela Polícia Judiciária, todavia a sua notoriedade vai muito além de um conjunto de diligências que buscam demonstrar indícios de autoria, prova de materialidade e circunstâncias delitivas, em que o tema, por muitas vezes, é abordado com simplificações incompatíveis e sem a devida e pontual importância que faz jus à investigativa policial. Assim, é imperioso reconhecer que o inquérito policial possui o exercício do papel voltado para a democracia, que busca a verdade real com imparcialidade e neutralidade, servindo como barreira às acusações draconianas e ações penais temerárias. Logo, não se pode afastar a necessidade de um olhar constitucional, sem reducionismos antidemocráticos e, principalmente, sem a diminuição de seu real valor para o desfecho do processo penal, objetivo a ser percorrido nesse presente trabalho.

2 BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O inquérito policial originou-se na Grécia antiga, quando já era possível encontrar uma prática investigativa para levantar o histórico daqueles que tinham o intuito de exercer a magistratura (PICOLIN, 2007).

Em Roma, a sociedade já exercia uma atividade que se aproximava ao inquérito policial, onde versava uma autorização judicial na qual “o acusador recebia do magistrado uma comissão (*legem*), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “*dies inquirendi*”, para proceder às diligências” (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 224). Assim, eram

concedidos ao acusador uma permissão de se levantar provas e informações que norteariam a decisão judicial.

Contudo, essa prática se fazia de fácil contradição, pois a investigação era realizada pelo acusador ou por familiares daqueles que tinham tido seu direito lesado. Tratando de se tornarem mais justas e democráticas, as investigações criminais ao longo do tempo sofreram mudanças que serviram de base para as Polícias Judiciais ao redor do mundo, adquirindo importantes características que vigoram até os tempos modernos.

No Brasil, inicialmente as atribuições investigativas eram delegadas aos juízes municipais, também chamados de “juízes de paz”, existindo antes mesmo do século XX, onde estes exerciam as funções de polícia judiciária, cumuladas com as funções judiciais. No decorrer dos anos, houve uma separação dessas atribuições, eis que a função de investigar passou a cargo da autoridade policial, momento em que surge a figura do delegado de polícia na sociedade (ALMEIDA, 2012).

Os procedimentos investigativos da época tinham sua regulamentação pelo Código de Processo Penal de 1832, entretanto, o inquérito policial, nome utilizado atualmente, surge em 1871, através do decreto nº 4.824, regulamentado pela Lei nº 2.033. Apesar de tal nomenclatura ter sido exposta nesse momento, “suas funções, que são de natureza do processo criminal, já existiam de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura” (NUCCI, 2016b, p. 95).

Nota-se que já existia, naquela época, uma preocupação, a peça inaugural investigativa como meio eficiente de resolução dos fatos criminais, onde se realizava todas as diligências necessárias para elucidação dos acontecimentos criminosos, apurando em que circunstâncias, autoria e cúmplices ocorriam o ilícito penal (BRAGA, 2018).

Insta salientar que a busca por meios eficientes que comprovariam a materialidade e autoria de um crime foi algo presente e almejado entre as sociedades, em que as formas de se investigar foram sendo aperfeiçoadas no decorrer do tempo. Percebe-se que, ao longo dos anos, o inquérito policial foi norteado e modernizado para uma efetiva eficiência investigativa, sendo direcionado a profundas e necessárias modificações de maneira síncrona à evolução da sociedade.

Assim, o inquérito policial chega inserido ao meio social para ser um procedimento de natureza instrumental, destinado a esclarecer os fatos criminosos observados na notícia de crime. Perfaz, como função preservadora, servindo de filtro processual e busca pela verdade, sempre resguardando direitos fundamentais. Ainda, como função preparatória (LIMA, 2020), ou seja, quando em uma eventual denúncia, os elementos apurados no inquérito devem ser

constituídos de justa causa, que viabilizem a clareza dos fatos, circunstâncias e motivações, do qual serve de subsídios para o prosseguimento ou não da ação penal.

3 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Apesar da investigação criminal ter sido consolidada quando da Lei 2.033/1871, Decreto 4.824/1871, sua conceituação se apresentava modesta, como: “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices”³. É possível verificar, que o conceito dado ao inquérito policial na época, não foi fornecido pela atual estrutura legal, tarefa que acabou sendo delegada à doutrina.

Nesse sentido, conforme doutrina majoritária (TAVORA e ALENCAR, 2017), o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, informativo e dispensável, sendo presidido pelo Delegado de Polícia de carreira. É o conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa, na busca de identificação de provas e coleta de elementos informativos que comprovem a autoria e materialidade do ilícito penal. Tem por objetivo conceder ao titular da ação penal elementos suficientes para promovê-la e viabilizar o seu ingresso em juízo. É procedimento de caráter instrumental, com a finalidade de elucidar os fatos ilícitos descritos na notícia de crime, sendo relevante quanto ao provimento de subsídios para dar a devida sequência ou arquivar a persecução penal (LIMA, 2020). Ainda, Paulo Rangel conceitua o inquérito policial como:

Um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2015, p. 71).

Nas palavras de Norberto Avena:

É o conjunto de diligências realizadas sob a presidência do delegado de polícia de carreira, visando, no aspecto de sua função preparatória, angariar elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade de fato caracterizado como infração penal (fato típico). Veja-se que, na atualidade, parte da doutrina vislumbra no inquérito, também a função preservadora, relacionada ao objetivo de evitar futuras imputações levianas e infundadas. (AVENA, 2017, p. 124).

³ Art. 42 do decreto 4.824/71.

Por fim, trata-se de um modelo de investigação preliminar realizado pela polícia judiciária. No Brasil, as Polícias Civil e Federal representam a Polícia Judiciária, nos termos do art. 4º do CPP: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria” (Lei, 9.043/95) (BRASIL, 2021), de modo que a polícia judiciária conduza o inquérito policial com autonomia e controle. Todavia, é importante ressaltar que para adoção de medidas que restringem direitos fundamentais; interceptações telefônicas, busca e apreensão, prisão cautelar etc., dependerá da intervenção judicial (FONTES E HOFFMANN, 2020).

3.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

A natureza jurídica do inquérito policial está envolta ao ato de inquirir, ou seja, buscar por informações de algo, colher informações acerca de um fato, investigar. O substantivo “apurar”, apuração dos fatos disposto no art. 4º do CPP⁴, no seu sentido etimológico, deriva do puro e significa aperfeiçoar, conhecer o certo (LOPES JÚNIOR, 2013).

Desse modo, quanto à natureza jurídica, instrui-se a doutrina como procedimento de natureza administrativa, pré-processual. Não se trata de processo judicial, nem de processo administrativo, uma vez que dele não há uma sanção diretamente imposta, não há ainda o exercício de pretensão acusatória, logo, não existe uma estrutura processual dialética, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

O inquérito policial não obedece a uma ordem legal rígida para a realização de seus atos, no entanto, o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Também, conforme sua própria natureza, o inquérito policial deve ser flexível, o que não lhe retira o caráter de procedimento, visto que o procedimento pode seguir tanto um esquema rígido, quanto flexível (LIMA, 2020).

Quanto à finalidade do inquérito policial, essencialmente serve para averiguar e comprovar os fatos apresentados na *notitia criminis* e para sua instauração, basta a mera possibilidade de um fato ser aparentemente punível. Quando há a prática de um determinado delito, entra em ação o Estado com o poder e dever de penalizar o suposto agente do crime. Ao cumprir com o seu papel, o Estado necessita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, sendo necessário o mínimo de lastro probatório para que se

⁴ Lei 3.689/1941: Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

promova o exercício legal da ação penal, que quando ausentes, viabiliza uma das causas da rejeição da peça acusatória (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Nesse sentido, o inquérito policial se faz necessário e importante para o Estado, pois dele são colhidas informações relevantes e decisivas para que se promova a peça acusatória. Outrossim, contribui para que inocentes não sejam expostos a situações vexatórias e degradantes resultantes de um processo criminal. Serve também como barreira para acusações infundadas e temerárias, além de proporcionar um mecanismo de salvaguarda da sociedade, assegurando a paz e a tranquilidade social (CAPEZ, 2013).

Toda informação colhida na fase pré-processual, são de grande relevância, seja para a convicção do titular da ação penal, viabilizando à acusação, como para decretação de medidas cautelares pessoais, patrimoniais ou probatórias no curso da investigação policial. Ainda, se torna extremamente útil, quando fundamentada em eventual absolvição sumária.⁵

Feitas tais considerações, a finalidade do inquérito policial vem a ser o de apurar e obter um lastro probatório de materialidade, das circunstâncias e indícios de autoria do fato delituoso. O inquérito auxilia o acusador a formar suas convicções no que tange ao ato de promover ou não a representação criminal. Portanto, o inquérito policial é uma peça investigatória que é preparatória da ação penal, sendo considerada como primeira fase da *persecutio criminis* que se completa com a fase em juízo (FONTES e HOFFMANN, 2020).

3.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

A polícia judiciária no exercício do inquérito policial atua em caráter discricionário, uma vez que autoridade policial possui a faculdade de agir ou não, tendo liberdade de atuação, quando o delegado atender ou não a produção de prova requerida pela vítima, nos termos do art. 14 do CPP⁶. O agir do delegado é autoexecutável (MIRABETTI, 2000), pois independe de prévia autorização do Poder Judiciário para a sua concretização. Assim, a característica de discricionariedade está ligada às diligências a serem realizadas no Inquérito Policial.

O inquérito policial é um procedimento escrito, tendo em vista que dele devem ser extraídos todos os elementos necessários para a providência do titular da ação penal. Nos termos do art. 9º do CPP: "todas as peças do inquérito policial serão, num só processado,

⁵ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

⁶ Lei 3.689/1941: Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade" (BRASIL, 1941)⁷.

Todavia, com o avanço tecnológico nos meios investigativos, subsidiariamente, vem sendo aplicada a utilização de novos meios tecnológicos, como a gravação audiovisual, expressa nos termos do artigo 405, §1º do Código de Processo Penal⁸ (BRASIL, 1941).

Ainda, presente se faz, a característica de procedimento *sigiloso*, para que a autoridade policial possa realizar as investigações necessárias quanto à elucidação dos acontecimentos sem que tenha embaraços nos esclarecimentos dos fatos ilícitos ocorridos. Para tanto, se faz necessário que o procedimento ocorra de maneira sigilosa para que tudo ocorra com sucesso na seara investigativa e, em benefício do Estado e do cidadão (MIRABETTI, 2000).

Entretanto, o sigilo não se produz quando se trata de Ministério Público, eis que o Parquet pode acompanhar os atos investigatórios, conforme dispõe art. 15, III, da LOMP⁹ (BRASIL, 1993), Lei Orgânica do MP, Lei Complementar 40/81, bem como o Judiciário. Já o advogado, este terá acesso ao inquérito policial, somente quando possuir *legitimatio ad procedimentum*, porém, pode manusear e consultar os autos, findos ou em andamento, conforme assegurado pelo art. 7º, XIII e XIV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁰ (BRASIL, 1994).

Diante do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal¹¹ (BRASIL, 1988), que assegura ao preso a assistência de advogado, nessa hipótese, o defensor poderá consultar os autos do inquérito, bem como tomar medidas que julgue necessário em benefício do indiciado, a qual passará pela análise da autoridade policial, que irá, fundamentadamente, deferir ou não.

O inquérito policial, é caracterizado como dispensável, peça meramente informativa, não sendo obrigatória para a propositura da ação penal. Os elementos de informação podem ser colhidos de outras maneiras, sem que se exija a instauração do inquérito. O Código de

⁷ BRASIL. Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.compilado.htm> Acesso em: 17 de abril de 2021.

⁸ Lei 3.689/1941: Art.405º, §1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

⁹ Lei 8.625/1993: Art. 15º Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: III eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira.

¹⁰ Lei 8.906/1994: Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

¹¹ Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Processo Penal, em diversos dispositivos, deixa claro o caráter dispensável do inquérito policial. De acordo com o art. 12 do CPP, “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941).

Ainda, o Código de Processo Penal, dispõe de liberdade, dada a qualquer cidadão em provocar a iniciativa do Ministério Público para propor ação penal pública, ou seja, se qualquer pessoa do povo é capaz de motivar o Parquet, não existiria, portanto, a necessidade de se requisitar (LIMA, 2016) a instauração do inquérito policial.

Outra característica entendida pela doutrina majoritária, é quanto ao caráter *inquisitorial*. Por ser de natureza administrativa, não se aplicariam os princípios do contraditório e da ampla defesa ao procedimento do inquérito, pois, ainda que se tenha uma pretensão acusatória, não há o que se falar em partes (DASSAN, 2016).

Entretanto, em 2016, foi publicada a Lei n. 13.245/16, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 7º, inciso XXI, alínea “a”, concedendo o direito de defesa nas investigações preliminares¹². Assim, tal lei não impõe a obrigatoriedade da presença do advogado na fase do inquérito policial, mas reforça o direito dos advogados quanto ao acesso dos autos de investigação e o acompanhamento das oitivas de seus clientes nessa fase.

Destarte, a referida lei não teve o condão de retirar das investigações preliminares a sua natureza inquisitiva, na verdade, proporcionou um viés garantista, de modo que o investigado tenha seus direitos fundamentais observados mesmo no curso da investigação policial, dentre os quais, o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado (LIMA, 2016).

O procedimento do inquérito policial também possui característica de procedimento *oficial*, tendo em vista que fica a cargo de órgão oficial do Estado, nos termos do art. 144, § 1º, I, c/c art. 144, § 4º, da Constituição Federal¹³. Outra característica presente no inquérito é a oficiosidade, ou seja, a obrigatoriedade de instauração de inquérito policial resta demonstrada, quando a autoridade policial toma conhecimento de infração penal de ação penal pública incondicionada (AVENA, 2020). Em crimes de ação penal pública condicionada à

¹² Art. 7º São direitos do advogado: XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração das infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos.

¹³ Art. 144, § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

representação, é de ação penal de iniciativa privada, sendo o inquérito policial condicionado à manifestação da vítima ou de seu representante legal. Assim, caso haja o interesse do ofendido na promoção da ação penal, o delegado de polícia é obrigado a agir de ofício, determinando todas as diligências que se fizerem necessárias à apuração do ilícito penal.

4 OS MODELOS DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Cabe ao Estado o direito de punir todo aquele que descumprir as normas legisladas, com base no respeito às garantias e direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, busca-se pelo alcance de um sistema criminal com equilíbrio, que vise a operacionalidade e a eficiência entre a aplicação das garantias dos direitos fundamentais do devido processo legal ao acusado e a persecução penal como garantia à segurança da sociedade. Nesse sentido, passamos brevemente a analisar os sistemas processuais existentes: Inquisitivo; Acusatório e Sistema Misto.

O sistema inquisitivo é típico dos sistemas ditatoriais (NUCCI, 2016a), sua principal característica é o fato de que o ato de acusar, defender e julgar se encontram em poder e dever de uma única pessoa, chamado de juiz inquisidor. Assim, as atividades de juiz e acusador se confundem, sendo o acusado considerado como mero objeto do processo, afastando-o da condição de sujeito de direitos. O juiz é livre para atuar e recolher o material probatório que julgar necessário, seja no curso da fase investigativa, bem como durante a instrução processual¹⁴, tendo como essência do sistema inquisitório, o total descaso pelo contraditório (LOPES, 2013).

Em síntese, percebe-se que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, sendo incompatível com os direitos e garantias individuais, tendo em vista que viola os mais elementares princípios processuais penais. Não há imparcialidade na figura do julgador, evidenciando uma transgressão não só à Constituição Federal como à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁵

¹⁴ Como observa Giacomilli (O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 90), “verifica-se um ‘donismo’ processual sem precedentes, endo e extraprocessuais: o processo é meu, o promotor é meu, o estagiário é meu, o servidor é meu, o carro é meu, eu sou eu, eu e eu. Então, eu posso investigar, eu posso acusar, eu posso julgar, recorrer e executar a sanção. Nesse modelo, confundem-se as funções dos agentes do Estado-Julgador com os do Estado-Acusador e com os do Estado-Investigador”.

¹⁵ CADH, Art. 8º, nº 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

Já o sistema acusatório tem como característica principal, a contraposição das partes, ou seja, há uma distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, não sendo o juiz o gestor por excelência da atuação probatória. Tal regime pode ser dividido em duas fases: a investigativa e a processual, em que os princípios do contraditório, da presunção da inocência, da ampla defesa e da publicidade regem todo o processo (AVENA, 2017).

A imparcialidade do julgador resta assegurada, garantindo ao acusado um tratamento digno em conformidade aos ditames constitucionais, em que este último, deixa de ser um mero objeto e passa para uma posição de parte passiva no processo penal, configurando-se um processo acusatório, porém democratizado. Importante salientar que o modelo acusatório conforme demarca a Constituição, artigo 129¹⁶, afirma que cabe ao Ministério Público a função de acusar e o ato de julgar deve se manter separado ao longo de todo o processo.

Diante de tais informações, parte da doutrina reconhece pela existência de um sistema misto, que aprecie características do sistema inquisitório e acusatório. Ademais, prevê que o processo penal se divide em duas fases, uma pré-processual e outra processual (TÁVORA e ALENCAR, 2017). A primeira fase sobressai-se de maneira inquisitiva, destituída de publicidade e ampla defesa, sem acusação e contraditório, com caráter investigatório preliminar. Na segunda fase, incide o modelo acusatório, onde há um órgão que acusa, o réu que se defende e o juiz que julga.

Já Lopes Junior, trata do assunto como um “reducionismo histórico do conceito misto” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 60), seguido pelo mesmo entendimento, Coutinho (1994):

Não há – e nem pode haver – um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro. (COUTINHO, 1994, p. 167).

Todavia, com o advento da Lei nº 13.964/2019, compreendeu-se que a Constituição de 1988 fundamenta que o sistema processual penal brasileiro se define em um processo penal acusatório, firmado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade julgadora e nas outras demais regras do devido processo penal.

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹⁶ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...].

Desse modo, conclui-se pelo afastamento quanto a existência de um sistema misto, refutando a inter-relação entre os sistemas inquisitório e acusatório, não admitindo outro sistema processual penal pátrio, que não seja o acusatório.

5 A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em seu artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹⁷ está consagrado o Estado Democrático de Direito, assegurando a concessão de direitos e garantias fundamentais, inerentes às personalidades humanas. O Estado busca pela efetividade das garantias fundamentais, seguindo critérios legais impostos pela Constituição. Por outro lado, a sociedade vive sempre em alerta diante dos altos índices de criminalidade e os órgãos de investigação criminal acabam sendo uma espécie de calmante social. Suas atuações constantes e eficientes geram sensação de segurança, o que funciona como estímulo negativo para a prática de novos delitos penais, tendo em vista que segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil é o país com maior número absoluto de homicídios do mundo, já para os outros tipos de crime não se há uma estatística nacional (FENAPEF, 2015).

Desse modo, a Polícia Civil com previsão no artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal¹⁸, apresenta-se à sociedade como órgão constitucionalmente aprovado, sendo uma das instituições democráticas que deve respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana. O sistema pátrio constitucional, reservou a Polícia Judiciária o papel atuante na investigação criminal, por ser um órgão que está desvinculado de acusar e de defender, atendendo aos interesses da sociedade na elucidação de crimes, porém sem deixar de garantir os direitos mais comuns do investigado. Assim, conforme as palavras de Lopes (2009):

(...) deve assegurar a todos os indivíduos, principalmente àqueles que sejam acusados da prática de uma infração penal, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, levando-se em conta, sempre, a proteção da dignidade da

¹⁷ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

¹⁸ Art.144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital; § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo se verifica no art. 1º, inciso III do texto constitucional, e que o poder estatal deve ser limitado. (LOPES, 2009, p. 20).

É por meio do inquérito policial que a polícia judiciária atua ativamente contra o arbítrio estatal, sendo de suma importância, seja para evitar acusações precipitadas e imprudentes, como para garantir os direitos fundamentais do eventual investigado.

De tal modo, os atos do inquérito policial são pautados nos princípios da legalidade, moralidade e utilidade pública, sempre observados dentro de um contexto com viés garantista processual penal, constitucional e democrático (SILVA, 2017). O Delegado de Polícia é a autoridade policial que preside a investigativa criminal, nos termos da Lei 12.830/13¹⁹ e portando, a ele incumbe a preservação da dignidade e cidadania do investigado, com um olhar atento às dimensões e fundamentos do Estado Democrático de Direito (FONTES e HOFFMANN, 2020).²⁰

Nesse sentido, apregoa as palavras do ministro Celso de Mello²¹, “o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da Justiça”, assim, sua visão deve ser ampla na presidência da investigação criminal, com total observância às garantias e direitos individuais do investigado.

Ainda, conforme bem observa Henrique Hoffmann, “a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem-sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos mais mezinhos dos investigados” (CASTRO, 2015). É certo que o inquérito policial deve ser otimizado para uma atividade aprimorada da polícia judiciária, bem como o processo penal deve exercer funcionalidade para garantir a dignidade do investigado dentro da realidade social, evitando acusações infundadas.

A inserção das garantias constitucionais é um compromisso da polícia judiciária desde o início da investigação criminal, sendo o inquérito policial um instrumento garantista realizado por um profissional com grande e sólido conhecimento jurídico, comprovado em concurso público, que submete suas diligências investigativas sob o crivo de controles constitucionais processuais penais, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos investigados (SANNINI NETO, 2020).

¹⁹ BRASIL. Lei 12.830/13. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 23 ago 2021.

²⁰ FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). Temas Avançados de Polícia Judiciária. 4ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p.42.

²¹ STF, HC 84548 / SP - SÃO PAULO , Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 04.03.15. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>> acesso em: 06 de maio de 2021.

Não é para tanto, que se torna necessário certa dose crítica a uma parcela doutrinária, que ainda, equivocadamente, afirma sobre a função do inquérito policial, reduzida a um suporte da acusação para o Ministério Público, para promover elementos informativos e probatórios para a persecução penal. O procedimento investigativo não deve ser somente vislumbrado sobre a ótica de uma preparação processual penal, deve principalmente ser visto como obstáculo contra imputações levianas e temerárias, um mecanismo de salvaguarda da sociedade que assegura a paz e tranquilidade social (LOPES JÚNIOR, 2003).

De posse dessa visão, considera-se que a instrução investigativa não é uma via de mão única, pois mesmo que, de forma tênue, é dado ao investigado o direito de participação da defesa no curso do inquérito policial, com a postulação do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitiva, tema que será tratado no decorrer deste trabalho.

O inquérito policial é vislumbrado pelo constituinte como um instrumento primordial de garantia a correta aplicação da Lei Penal, haja vista que é realizado por ente imparcial e distante da relação processual penal. À luz da Constituição Federal é atribuída a polícia judiciária a função primordial investigativa e garantidora da ordem pública, assim como garantidora dos direitos fundamentais das pessoas. Atua não somente como repressiva estatal, mas também como proteção e garantias constitucionais ao corpo social, que se transmite também ao eventual acusado, uma vez que a autoridade policial tem o dever técnico e jurídico de assegurar um amparo voltado à dignidade e cidadania a todo investigado (GARCEZ, 2020).

Destarte, resta evidenciado que não poderia haver outra maneira de se apurar o delito criminal dentro de um Estado Democrático de Direito, dada a importância que se faz o inquérito policial na vida coletiva e individual do cidadão. Assim, todo trabalho e diligências investigativas realizada pela polícia judiciária, preza pela verdade real dos fatos e, atua de modo imparcial, independente, com serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana, mantendo as investigações criminais sempre em concordância e harmonia com os ditames constitucionais, democrático e republicano do país.

5.1 MODERNO CONCEITO DO INQUÉRITO POLICIAL

O sistema de investigação preliminar no Brasil é realizado pela polícia judiciária, tendo o inquérito policial como o principal procedimento investigativo da busca da verdade real na fase pré-processual. Nesse sentido, uma parcela da doutrina mais atualizada (LIMA,

2020), segue premissas constitucionalmente mais aprofundadas, garantindo ao inquérito policial uma visão moderna e com particularidades analisadas seguindo um exame minucioso, diferentemente do que vem se difundindo nos últimos tempos sobre o tema.

É notório que o inquérito policial possui um valor indispensável ao mecanismo persecutório, uma vez que, em sua grande maioria, é por meio dele que se extrai todos os elementos necessários para o deslinde de toda persecução penal. É através das informações colhidas durante a fase pré-processual, que se sacramenta a responsabilização ou não do agente envolvido em um fato delituoso.

Entretanto, não são raras as vezes em que nos deparamos com a doutrina majoritária e decisões jurisprudenciais fazendo alusão à peça investigativa, com doses de superficialidade e simplificações incompatíveis, não dando o devido mérito que lhe é pertinente. E é num olhar mais atento, com minúcias ao que vem sendo atribuído ao objeto em estudo, que a doutrina moderna incita reflexões, tais como: em pleno Estado Democrático de Direito, há atribuições constitucionais típicas à Polícia Judiciária, contudo, andam sendo pleiteadas por outros órgãos que têm o dever legal de acusar. Diante disso, se discute se é possível a soberania popular e a garantia fundamental de preservação de direitos de imparcialidade ao ser investigado, quando o próprio órgão acusador tem a concessão das atribuições investigativas (CASTRO, 2016b). Outra questão a se observar é quanto ao trabalho exercido pela polícia judiciária em relação ao inquérito policial, que é visto por boa parte doutrinária com um caráter inquisitivo, ainda que, todos os direitos e garantias individuais sejam cumpridos. Contudo, sobre essa ótica, se faz a necessária observância quanto à vantagem que o Estado precisa obter na etapa investigativa, por meio do sigilo inicial das diligências policiais, para que seja realizada de maneira eficiente a colheita de elementos informativos e probatórios (FONTES e HOFFMANN, 2020).

Ocorre que o segredo não se produz em absoluto, uma vez que é dado o direito ao investigado de ter conhecimento dos atos investigativos, quando já concluídos e documentados nos autos, para que se possa promover sua defesa (BRASIL, 1994)²². É necessário admitir que o contraditório e a ampla defesa, mesmo que de maneira abrandada, são exercidas na fase pré-processual.

Aprofundando a questão contemporânea do objeto em estudo, alguns autores analisam, partindo do ponto de vista da peça investigativa, sobre a ótica da processualização (FONTES e HOFFMANN, 2020), do procedimento administrativo. Ressalta-se, que o termo “processo”

²² Súmula vinculante 14 do STF; art. 7º, XIV do EOAB.

foi utilizado pelo legislador em seu sentido amplo (LAURIA TUCCI E CRUZ E TUCCI, 1993), sendo na literalidade do sentido de processo, discutível a utilização do termo “processo administrativo”, tendo em vista que o inquérito é mais do que um conjunto de diligências administrativas.

A doutrina moderna (IBRAHIN e BELIATO, 2021), composta, em sua grande maioria, por delegados de polícia, examina o inquérito policial sob a visão constitucional, bem como sob o aspecto da vivência prática. Desse modo, vislumbra que seja aplicada e garantida à investigação criminal toda a proteção constitucional de direitos humanos aos investigados em geral. Entretanto, a mesma visão não permeia entre a doutrina clássica, que insiste em atribuir à peça investigativa características que não condizem com a interpretação garantista de uma República Democrática de Direito, expressa na Carta Maior.

A exemplo disso, é o fato de se rotular o inquérito policial como procedimento inquisitivo, que remete ao tempo da inquisição, onde não existia contraditório e ampla defesa, e diversas arbitrariedades sucediam, tais como a tortura, que era admitida para se alcançar as provas do ilícito penal (IBRAHIN e BELIATO, 2021). Assim, tal qualificação vai na contramão de tudo o que não se é admitido na nossa Lei Maior, principalmente contra a visão da doutrina moderna, uma vez que se coisifica o acusado e dá abertura à parcialidade do julgador (IBRAHIN e BELIATO, 2021). Nesse sentido, indo ao oposto, Távora e Alencar (2017) afirmam:

O inquérito é inquisitivo: as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado. (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 151).

Já Guilherme Madeira Dezem traz uma rotulação mais abrandada, amenizada, em que alude ao inquérito policial, como um procedimento que tem sofrido atenuações pela legislação, sendo inquisitivo, mas de maneira enfraquecida (IBRAHIN e BELIATO, 2021).

A doutrina mais contemporânea aduz que, embora haja discricionariedade sobre as diligências futuras, bem como sigilo para eficácia das investigações, mitigando o contraditório por consequência, não há o que se etiquetar como inquisitivo a peça investigativa. Tanto o Parquet, quanto o defensor, a seu interesse, podem representar ou requerer diligências, a fim de buscar meios de promover acusação ou absolvição do investigado (IBRAHIN e BELIATO, 2021). Por essa razão, a visão mais moderna sobre o

inquérito é a de rotular a peça investigativa como “apuratória”, vez que não há o que se falar em desrespeito às garantias individuais e dignidade da pessoa humana.

Seguindo a visão doutrinária moderna (SANNINI NETO, 2014), o inquérito não só produz elementos informativos como também produz elementos probatórios que incide o contraditório, mesmo que adiado para a fase processual, todavia, esclarecem o resultado da segunda parte da persecução penal. É indispensável e não dispensável, tendo em vista que apesar de ser possível o oferecimento de denúncia sem a prévia investigação dos fatos, é quase que inexistente a persecução penal, sem que tenha antecedido a investigação policial. Ademais, quando se trata de ação penal pública incondicionada, que representa a grande maioria das ações, a instauração do inquérito policial se torna obrigatória, servindo de base para a peça acusatória, sendo a dispensabilidade exceção à regra, razão pelo qual não se deve atribuir tal característica ao objeto em estudo (FONTES e HOFFMANN, 2020).

Em síntese, a visão contemporânea que aos poucos vem se difundida com a nova doutrina é contrapor a toda ideia arcaica e não compactuada com a visão de democraticidade inserida e respeitada pela investigação policial. É refutar todo e qualquer reducionismo antidemocrático que vende a ideia de irrelevância para o desfecho do processo penal, quando na verdade é a partir do inquérito policial que está lançada toda a sorte da fase processual (CASTRO, 2015).

6 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

No art. 5º, LV da Constituição Federal,²³ encontram-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, que garantem às partes o acesso ao ato persecutório, bem como a possibilidade de se contrapor aos atos desfavoráveis, manifestando sua autodefesa. Infelizmente, são comuns doses de superficialidade quando se trata dessa temática no âmbito do inquérito policial, como se esse não alcançasse as garantias e direitos fundamentais do investigando e até mesmo não proporcionasse grandes repercussões na persecução penal. Porém, isto ocorre devido ao etiquetamento de procedibilidade inquisitorial do qual o objeto em estudo é rotulado pela literatura jurídica, uma vez que a sigilosidade se torna necessária para colher as provas a fim de se comprovar indícios de materialidade e autoria, imprescindíveis à persecução penal. Todavia, verdade é que não há o afastamento total de

²³Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

qualquer dimensão de contraditório e ampla defesa na investigação, uma vez que os direitos fundamentais previstos na constituição pátria, também vinculam o inquérito policial dentro do Estado de Direito (MACHADO, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível perceber que o investigado poderá ter seus bens jurídicos mais relevantes, como sua liberdade, por exemplo, restringidos, baseando-se na investigativa policial, razão pela qual seria lógico deduzir que o sucesso ou fracasso do processo penal, é consequência de um inquérito policial bem realizado e estruturado, ou não. Assim, mesmo de maneira tênue é possível perceber que na fase pré-processual, há a aplicabilidade do contraditório e ampla defesa na peça investigativa (CASTRO, 2016a), vejamos.

A fim de garantir uma maior efetividade para a investigação criminal sem que o sujeito tenha seus direitos tolhidos, houve por parte da jurisprudência e legislação a busca pela preservação dos direitos do investigado sem embaraçar e prejudicar a investigativa policial. Segundo a súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal²⁴, é direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos. O artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/94, também assegura ao defensor do investigado a prerrogativa do acesso de conteúdo informativo já documentados no procedimento investigatório. Nesse sentido, percebe-se que não se pode negar a atuação da defesa na fase pré-processual, ainda que não se tenha o contraditório em sua total plenitude.

Ressalta-se que a ampla defesa é inicialmente exercida quando o investigado no interrogatório policial faz a própria defesa, dando sua versão dos fatos e apontando provas a seu favor, de modo positivo, ou se valendo do seu direito ao silêncio, quando negativo. No próprio texto Constitucional, art. 5º, LV, diz “(...) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, razão pela qual se torna inegável a abrangência da proteção constitucional dada ao sujeito passivo na investigação preliminar (LOPES JÚNIOR, 2013).

Expressa Lopes Júnior sobre o texto constitucional:

A postura do legislador constitucional no art. 5º, LV, foi claramente garantidora, e a confusão terminológica (falar em processo administrativo quando deveria falar procedimento) não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial. Tampouco pode ser alegado que o fato de a Constituição mencionar acusado e não indiciados é um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar. Sucede que a expressão empregada não foi só acusados, mas sim acusados em geral,

²⁴ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

devido nela ser compreendida também o indiciamento, pois não deixa de ser uma imputação em sentido amplo (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 240).

Nesse sentido, importa dizer que o contraditório referido na fase pré-processual tem embasamento no direito à informação, isto porque, não há contraditório em sua plenitude, pois não há ainda, a estrutura dialética do qual se constitui o processo. Entretanto, há uma interligação direta com a ampla defesa, uma vez que é do contraditório, no primeiro momento da informação que nasce a ampla defesa, e desta que se tem um poder relativo de ação que garante o contraditório, que por sua vez também é garantida a própria manifestação de defesa (GRINOVER, FERNANDES, GOMES FILHO, 1992). Em sentido semelhante se manifesta SAAD:

(...) é de se reconhecer que já há acusação, em sentido amplo, entendida como afirmação ou atribuição de ato ou fato à pessoa autora, coautora ou partícipe, em diversos atos do inquérito policial, como na prisão em flagrante delito; na nota de culpa; no boletim de ocorrência de autoria conhecida (...). Desta forma, o exercício do direito de defesa, eficaz e tempestivo, deve se iniciar no inquérito policial, permitindo-se então a defesa integral, contínua e unitária. (SAAD, 2020, p. 190-191).

Contudo, algumas doutrinas aduzem pela inaplicabilidade do art. 5º LV, da Constituição Brasileira ao inquérito policial, em razão de não ter sido ainda oferecida a denúncia ou queixa, não existindo, portanto, “acusados”. No entanto, ao ser imputado um fato a determinado indivíduo, eis que naturalmente surge uma resistência em sentido jurídico processual, capaz de autorizar o direito de defesa do qual se enquadraria “aos acusados em geral” abrangidos na expressão do texto constitucional, anteriormente citado LOPES JÚNIOR, 2013, p. 340).

E é por considerar que toda investigação deve ser amparada e desenvolvida segundo a luz da Constituição Pátria, que uma parcela doutrinária mais recente, prefere enxergar o inquérito policial como apuratório e não inquisitório, uma vez que cada vez mais é possível identificar os princípios do contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

Não é para tanto que a Lei 13.245/16 alterou dispositivos da Lei 8.906/94 (EOAB), dando maiores prerrogativas ao defensor durante toda e qualquer investigação, como expressa o seguinte entendimento de Henrique Hoffmann:

(...) considerada que a instrução preliminar não caracteriza via de mão única, medida que se impõe é a ampliação da participação da defesa no curso do inquérito policial. O defensor deve ter a oportunidade de se manifestar nos autos do procedimento policial, ainda que após a conclusão das diligências, tendo em

conta que não se pode admitir interferências nas atividades policiais em curso (segredo interno), sob pena de total ineficácia do aparelho persecutório à disposição do Estado-Investigação. Destarte, nada impede a incidência dos postulados do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitiva, mesmo que de forma mais tênue do que no processo penal, de maneira a evitar o estabelecimento de utilitarismo exacerbado que acentue o fosso que separa acusação e defesa (CASTRO, 2015, s/p)

Por fim, há o entendimento pelo afastamento do pensamento retrógrado de que não incidem direitos e garantias aos investigados durante a fase pré-processual, uma vez que a própria lei acima citada, democratizou ainda mais a investigação criminal, tornando mais transparentes os atos decorrentes nesta fase e promovendo um avanço constitucional à investigativa policial. Assim, permeia o enfoque no reforço das investigações criminais caminhar em sintonia com um país democrático de direito, prevalecendo a figura do Delegado de Polícia como a primeira autoridade estatal que visa resguardar os direitos fundamentais da sociedade como um todo, incluindo vítimas e investigados.

CONCLUSÃO

Conclui-se, ao término da pesquisa, que o objeto em estudo possui grande complexidade e abrangência no sistema pátrio processual penal, sendo conceituado e classificado por diversos doutrinadores e constituindo matéria controversa e polêmica.

Ao longo do tempo a peça investigativa foi subvalorizada perante a doutrina clássica, inferiorizando-a dentro do contexto processual penal. De outra banda, a doutrina mais moderna, inconformada com a contrariedade que vem sendo atribuída à peça investigativa, passou a abordar o tema de forma mais detalhada, rebatendo características que são desprezadas ou até mesmo não reconhecidas pela literatura mais antiga.

Sustentam que não há mais como se admitir que o inquérito policial seja visto e difundido como uma mera peça informativa, expressão pela qual, segundo a doutrina moderna, deveria ser excluída dos livros doutrinários. Com razoável exatidão, verifica ser inconveniente fazer referência à peça investigativa como dispensável, uma vez que se fizer uma busca junto a qualquer comarca do extenso território brasileiro, será encontrada quase na sua totalidade que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal, será precedida de investigação criminal, restando demonstrada sua significativa importância dentro do sistema processual penal.

Conforme pesquisas sobre a nova visão doutrinária, verifica-se ser insustentável denominar o inquérito policial como peça inquisitiva, onde o Estado atua na esfera de repressão ao crime, ao ponto de impor a figura do investigado como simples objeto de um procedimento administrativo, pois é por meio da investigação que a polícia judiciária atua contra todo e qualquer arbítrio estatal, sendo o inquérito policial um instrumento garantista que segue os ditames da lei e respeita os direitos fundamentais dos indivíduos.

Com o aprofundamento da abordagem ao tema, é notória a importância do inquérito policial quando se passa a analisar sua relevância dentro de uma visão menos reducionista e no contexto de Estado Democrático de Direito, visto que é a partir dele que se tem a porta de entrada para uma ação penal futura que restará em uma absolvição ou condenação em juízo. Nesse sentido, o próprio STF já reconheceu a sua função preservadora de direitos e garantias constitucionais, dando ao investigado o tratamento de sujeito de direitos e não mero objeto investigativo.

Perante a doutrina moderna, o inquérito policial é visto como processo apuratório, processo este que apura a conduta criminal conciliando com o sigilo relativo e necessário que se precisa, mas com a devida preservação da imparcialidade da polícia judiciária e respeito à dignidade da pessoa humana, servindo de filtro contra acusações temerárias e infundadas.

Ainda, consagra-se como a busca da verdade real dos fatos, tendo o delegado de polícia, na condição de primeiro garantidor da legalidade e da justiça e de direitos fundamentais. Nesse sentido, tal autoridade não pode adotar uma visão unilateral dos fatos, impondo uma postura de tratamento isonômico na tomada de decisões, bem como não deve atuar como mero chancelador de capturas em flagrante, devendo prezar pela realização do controle de legalidade sobre os fatos que lhe são apresentados, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, é possível considerar que o inquérito policial vem sendo amparado e desenvolvido dentro dos ditames da Constituição Pátria, em que os princípios do contraditório e ampla defesa são observados, mesmo que de maneira mais tênue do que na fase processual. Apesar de todos os aspectos controversos, aquele vem sobrevivendo ao longo do tempo, promovendo a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e investigados, bem como servindo de informação probatória que subsidiam a ação penal.

Deixa de ser uma peça meramente dispensável, de caráter informativo, tornando-se peça essencial dentro da atividade judicante, uma vez que é conduzida por delegados de polícia, entes desprovidos de parcialidade que atuam sob apreciação da legalidade e constitucionalidade. Nessa seara, tem-se que o inquérito policial não se encontra em segundo

plano dentro da persecução penal, pois seu protagonismo e atuação da autoridade policial é fundamental para construção solidificada de um Estado Democrático de Direito regulado na lei e na preservação das competências e atribuições que o ordenamento pátrio constituiu.

Por fim, a nova visão de democraticidade visa afastar o rótulo arcaico, insistentemente atribuído ao inquérito policial, refutando toda e qualquer ideia antidemocrática que o posiciona literalmente como procedimento irrelevante dentro da persecução penal, já que é a partir dele que o acusado terá toda sua sorte lançada na fase processual.

No mais, chego ao fim do presente trabalho, manifestando minha grande admiração e respeito pelo trabalho da Polícia Judiciária. Trabalho este, que com muito orgulho tenho minha filha Tauany Abou Rejaili, Delegada de Polícia, exercendo sua função constitucional com muita maestria, primando sempre por um inquérito policial “bem feito” e pela legalidade e ordem dentro do Estado Democrático de Direito na busca incansável pela efetivação da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, vol. 1.

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. Histórico do inquérito policial no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Editora Método, 2020

BRAGA, Diego Campos Salgado. Breve histórico das origens da investigação criminal. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71882/breve-historico-das-origens-da-investigacao-criminal>>. Acesso em: 08 de abril de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. l. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 12 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.625/1993 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Art. 15º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994, p. 16.

BRASIL. Lei nº 8.906/1994 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Art. 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> Acesso em: 17 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.548. Relator: Ministro Marco Aurélio Acórdão, J. 04 março de 2015. HC 84548 / SP – São Paulo. DJE. 10 de abril de 2015; MS 31772 AgR / PR – PARANÁ, Primeira Turma. Relator: Min. Dias Toffoli, J. 18 de novembro de 2014. DJE. 10 de 12 de 2014. STJ: HC 47.752/PE, 5ª Turma; HC 38.495/SC, 6ª Turma; RHC 13.823/RS, 5ª Turma; HC 35.654/RO, 6ª Turma.

CADH. Art. 8º, nº 1, de 22 de novembro de 1969. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. **Tratado Internacional PGE**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 08 de abril de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Missão da Polícia judiciária é buscar a verdade e garantir os direitos fundamentais. **Consultor Jurídico**, 2015. 14 de jul. de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais#_ftn13>. Acesso em: 31 de mai. de 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Consultor Jurídico**, 2016a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. “Mera informatividade” do inquérito policial é um mito. **Consultor Jurídico**, 2016b. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/academia-policia-mera-informatividade-inquerito-policial-mito> >. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. Direito Alternativo. In: Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

DASSAN, Moira Caroline. O inquérito policial e suas peculiaridades. **Artigos Jus Brasil**, 2016. Disponível em <https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458963956/o-inquerito-policial-e-suas-peculiaridades>: >. Acesso em: 17 de abr. de 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

FENAPEF. Entenda o ciclo completo de polícia, 2015. **Federação Nacional dos Policiais Federais**. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/entenda-o-ciclo-completo-de-policia/>> Acesso em 5 de set de 2021.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GIACOMOLLI, José. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. 90 p.

LAURIA TUCCI, Rogério; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo, RT, 1993.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed..Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Fábio Motta. **Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, 20 p.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada). **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-goza-contraditorio-mitigado-defesa-limitada#_ftn3> Acesso em: 12 de ago. de 2021.

MIRABETTI, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 10ª. ed., São Paulo. Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

GARCEZ, William. A importância do inquérito policial diante das diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito. **Meu Site Jurídico**, 2020. Disponível em:< <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/22/importancia-inquerito-policial-diante-das-diretrizes-principiologicas-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em: 22 maio 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarange; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**, 2ª ed. São Paulo: RT, 1992.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. O surgimento do inquérito policial. **Jurisway**, 2007. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156>. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

SAAD, Marta. Defesa no Inquérito Policial. *In*: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano (Org.). **Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial**. Belo Horizonte: Fórum, 2020

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do inquérito policial para um Estado Democrático de Direito**. Jusbrasil, 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/12998/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito>> Acesso em 22 de maio de 2021.

SANNINI NETO, Francisco. **Rótulos conferidos ao inquérito policial precisam ser revistos**. Jusbrasil, 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/83922/rotulos-conferidos-ao-inquerito-policial-precisam-ser-revistas>> Acesso em: 30 de maio de 2021.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Escola Superior da Magistratura do Amazonas, 2019. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª ed. Inprenta: Salvador, JusPODIVM, 2017.